TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001326-71.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Eliana Aparecida Squissato

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Eliana Aparecida Squissato, qualificado (a)(s) nos autos, através da Defensoria Pública, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE,** pretendendo a anulação dos débitos de água de sua residência, no que extrapolarem sua média histórica de consumo, porquanto na casa em que morava anteriormente não gastava mais que 16m³ de água, enquanto a atual, na Avenida Edmundo Vicentini, nº 60, tem sido registradas, sem motivo aparente, leituras acima de 30m³, com valores superiores a trezentos reais mensais. Pediu liminar para suspender as cobranças e obstar o corte. Apresentou os documentos de fls. 13/69.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 82/89, sustentando a conformidade e legalidade das cobranças, aduzindo que o hidrômetro da residência anterior da autora, em outra cidade, teria nove anos de uso, e que possivelmente não estivesse registrando corretamente as leituras. O hidrômetro da residência da autora, nesta cidade, é novo, de 2016, e registra o consumo com maior precisão, o que justificaria a diferença apontada. Juntou documentos (fls. 90/149).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIC

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A autora interpôs agravo de instrumento da r. Decisão de fl. 157, ao qual foi dado provimento para obstar a interrupção do fornecimento de água (fl. 239).

Réplica às fls. 197/204.

A autora passou a realizar depósitos judiciais com o valor equivalente à média do seu consumo, segundo aponta, de 16m^3 .

Determinada a realização de exame pericial, o laudo foi apresentado às fls. 337/355, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 370/372 (autora) e 375/376 (requerido).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A ação é improcedente.

O conjunto probatório amealhado não permite que se conclua por falha da autarquia na prestação do serviço.

Não há indícios de que o excesso de *consumo* de *água* registrado no período de abril de 2016 a janeiro de 2017 tenha ocorrido por erro no hidrômetro instalado na residência da autora.

Assim concluiu o laudo pericial e apontam as evidências dos autos.

Quanto à diferença entre o histórico de consumos da autora em sua residência anterior, no município de Santa Lúcia (fls. 22/24), a hipótese mais provável é de que aquelas medições não retratavam a realidade, até mesmo porque registradas com um hidrômetro já com nove anos de uso, provavelmente com eficácia já comprometida pelo desgaste.

De se registrar, também, que o laudo pericial não detectou vazamentos na unidade consumidora, o que conduz à conclusão de que os valores registrados no hidrômetro correspondem à realidade.

Deste modo, não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos do seu direito, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando-a nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ressalvada a gratuidade processual.

Revogo a liminar concedida nos autos, que suspendia a cobrança dos débitos, lembrando que remanesce hígida a tutela concedida no agravo de instrumento obstando a interrupção no fornecimento de água à autora.

Ante a ausência de requerimentos das partes acerca dos depósitos judiciais efetivados pela autora, determino que lhes sejam restituídos, mediante levantamento, com os juros e acréscimos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA